



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **28 de Abril de 2023 às 13:29 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1792023, Código de Validação: BCF004BB10.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 1792023

(relativo ao Processo 39752022)

Código de validação: BCF004BB10

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3975/2022 - Vol. I

ASSUNTO: Contratos (LICITAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA CAPITAL)

INTERESSADO: RAVILSON GALVÃO MEIRELES

PARECER

À Diretoria Geral

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-COEA - 542022 da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou-se a deflagração de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva a serem realizados em diversos Prédios deste Ministério Público localizados no Interior do Estado, conforme Termo de Referência em anexo.

Os autos vieram a esta Assessoria para análise e manifestação, tendo em vista a situação relatada pelo pregoeiro, João Carlos Almeida de Carvalho, no **RELAT-CPL – 72023**.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica da situação apresentada pelo



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **28 de Abril de 2023 às 13:29 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1792023, **Código de Validação:** BCF004BB10.



Assessoria Jurídica da Administração

pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação desta PGJ, onde no **RELAT-CPL - 72023**, informa a ocorrência de informações conflitantes entre o Edital e o Termo de Referência, quanto as previsões de análise da exequibilidade das propostas, vejamos:

Edital Pregão Eletrônico nº 22/2023

8.3.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que: 8.3.4.1.1 For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

8.4 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

8.5 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Anexo I – Termo de Referência

2.1.2. Em hipótese alguma será aceito o valor global da proposta do licitante acima do limite superior **ou abaixo do limite inferior**, sendo desclassificadas as propostas que incidirem nesta inconformidade. O LIMITE SUPERIOR DO VALOR GLOBAL SERÁ DE: R\$3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais)

O LIMITE INFERIOR SERÁ DE: R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais). (grifo nosso)

Para o Pregoeiro, as exigências previstas no item 2.1.2 do Termo de Referência, referentes ao limite mínimo da proposta e a ausência de comprovação de exequibilidade, não estão em conformidade com a Lei 8.666/1993 e a Jurisprudência correlata.



Assessoria Jurídica da Administração

A Lei deixa bem claro, em seu art. 40, inc. X, ao tratar dos critérios de aceitabilidade a serem definidos no edital, a permissão para a fixação de preços máximos e a 'vedação à delimitação de preços mínimos', que foi exatamente o que fez a Unidade Gestora no item 2.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), não permitindo, “em hipótese alguma”, conforme o texto do referido item, classificar o licitante que estiver com o preço fora dos parâmetros ali determinados, bem como sequer cogita a possibilidade de dar a qualquer licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, caso o valor de sua proposta esteja abaixo do valor mínimo especificado.

Ao se realizar o julgamento das propostas, é preciso atender ao disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, conforme explica o item 8 do Edital.

Pois bem. Ocorre que, estamos diante de equívoco da Administração na condução da licitação, precisamente na elaboração do Termo de Referência pela Unidade Gestora, Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura.

A conclusão do Pregoeiro de que se trata de um vício insanável é pertinente, pois, de fato existem erros, falhas ou omissões que precisam ser corrigidos.

Enfim, pode-se concluir que o item incluído pela COEA no Termo de Referência, **criou um “vício insanável” para esta licitação, não sendo possível dar continuidade a este pregão**, tendo em vista que, se o pregoeiro oportunizar aos licitantes a comprovação de exequibilidade de sua proposta e/ou não desclassificar os licitantes que estão com os valores de suas propostas abaixo do valor mínimo estabelecido pela COEA, descumprirá o que está definido no item 2.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Todavia, se o pregoeiro não oportunizar a comprovação de exequibilidade e desclassificar os licitantes que estão abaixo do valor fixado no Termo de Referência, infringirá o item 8 do Edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, a Lei.

Infere-se que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração que pretende contratar, analisa as propostas ofertadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos – quanto ao preço e atendimento de todos os requisitos técnicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público,



Assessoria Jurídica da Administração

esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o Princípio Administrativo da Autotutela.

São desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado, a imperatividade, a exigibilidade e a executoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de Autotutela de que a Administração Pública dispõe para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial.

Compreendido como sinônimo da autotutela, com fundamento no princípio da sindicabilidade, todos os atos administrativos são passíveis de controle pela Administração.

É a situação que se apresenta no caso sob análise, uma vez que, a Autoridade Competente se vê diante de erros quanto a elaboração do Termo de Referência pela própria Administração.

Sobre o tema debatido, convém rememorar as disposições legais prescritas no inciso X do art. 40 e inciso II e demais do art. 48, da Lei de Licitações nº 8.666/93, inobstante tratar-se de licitação na Modalidade Pregão utiliza-se de forma subsidiária adequando às suas peculiaridades, que disciplinam as questões relativas à aferição da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Lei nº 8.666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: X - o **critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, **ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;**

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados **aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do**



Assessoria Jurídica da Administração

objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas 'a' e 'b', será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Nota-se, que redação do inciso X do art. 40, instituiu como regra a vedação **a fixação de preços mínimos**, todavia, permitiu, a fixação destes para a identificação das propostas inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, conforme **disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48**.

Consoante as regras fixadas acima, serão desclassificadas as propostas de preços que apresentarem valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexequíveis**.

O critério existe para apontar apenas **o indício** de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível^[2].

A respeito da presunção relativa de inexequibilidade do critério estabelecido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, o TCU consolidou entendimento sobre o tema através da Súmula nº 262/2010 e de precedentes:

SÚMULA TCU Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93



Assessoria Jurídica da Administração

conduz **a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta. (Destaque nosso)

TCU - Precedentes:

Entretanto, gostaria de registrar **que esta Corte de Contas tem jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas propostas.**(...)

Ressalto, por fim, a reprovabilidade da prática adotada (...) de utilizar, como parâmetro para avaliar as propostas das licitantes, orçamento realizado a partir de pesquisa de preços efetuada junto a apenas uma fonte - no caso, a empresa vencedora do certame. (Destaque nosso)

Acórdão 1100/2008 Plenário (Declaração de Voto)

11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da executabilidade do preço. **Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.** (Destaque nosso)

Acórdão nº 697/2006 – Plenário (Voto do relator)

O TCU ponderou que 'a apreciação da executabilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. **Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da executabilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta**'. (TCU, Acórdão nº 2.143/2013, Plenário)

Também sobre o tema, a Consultoria Zênite^[3] já se manifestou:

Desse modo, em uma licitação para serviços de engenharia (contratação de projetos executivos de edificação), se a Administração, após aplicar a fórmula



Assessoria Jurídica da Administração

do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, constatar indícios de inexecução na proposta do particular, não deverá desclassificá-lo de pronto. Isso porque o resultado da incidência da fórmula redundará em uma presunção relativa de inexecução.

Antes de decidir pela classificação ou pela desclassificação, a comissão deverá oportunizar que o particular demonstre a viabilidade do seu preço. Se demonstrada a viabilidade, mesmo que o preço ofertado não esteja exatamente alinhado com os critérios de avaliação previstos no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deverá a Administração classificar a proposta.

Atente-se que, a regra estipulada no Termo de Referência, de que “*em hipótese alguma*” serão aceitas propostas com valor inferior a R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), não oferece **aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas**, portanto, não está em consonância com as jurisprudências do TCU e Doutrina dominante acima assinalados,

Convém ressaltar que, caso o pregoeiro desta PGJ/MA constataste indícios de inexecução de preços, ainda assim, não poderia de imediato desclassificar a licitante, deveria concedê-la oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de execução dos serviços, pois, **a inexecução dos preços tem presunção relativa**, segundo estatui o inciso II do art. 48 acima transcrito, razão pela qual se faz necessária a reforma do item 2.1.2 do Termo de Referência.

Tal decisão toma por base o Princípio da Autotutela, vejamos o que a Doutrina prescreve sobre o conteúdo do Princípio:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

[...]

Tutelar é proteger, zelar. Em regra, as pessoas comuns devem recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus interesses e direitos. Tutela é a proteção via Poder Judiciário. Não é disso que o princípio trata. Quando o direito outorga poder de autotutela ou autoproteção é porque dispensa a obrigatoriedade de intervenção judicial para proteção de direitos. É o caso da autotutela administrativa: proteção dos interesses pelas forças do próprio



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **28 de Abril de 2023 às 13:29 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1792023, **Código de Validação:** BCF004BB10.



Assessoria Jurídica da Administração

interessado – que é a Administração. A autotutela é um meio de acelerar a recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal e dar presteza à proteção do interesse público violado pelo ato inconveniente. Está consagrado no art. 53 da Lei n. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. O dispositivo enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório (“deve anular”) e discricionária do ato revocatório (“pode revogá-los”).

O princípio da autotutela é decorrência da supremacia do interesse público e encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

a) Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

b) Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A utilização do verbo “pode” para se referir à anulação está equivocada nas duas súmulas. A Administração deve anular seus atos ilegais.

Por gerar impacto no campo de interesses individuais, a prerrogativa de a Administração controlar seus atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito de processo administrativo para tal finalidade instaurado (STF: RMS 31.661 e MS 25.399).

Por fim, convém destacar que autotutela não se confunde com tutela administrativa ou tutela ministerial. Esta última é o poder de supervisão ministerial exercido pela Administração Direta sobre entidades da Administração Indireta (art. 19 do Decreto-Lei n. 200/67).^[4]

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 798-800.)



Assessoria Jurídica da Administração

Nesse mesmo sentido é a doutrina de Renato Geraldo Mendes:

“A licitação é um procedimento estruturado em etapas e atos. Para passar a etapa seguinte, é preciso antes concluir a anterior. Dessa forma, todos os atos e decisões relativos à etapa anterior devem ser praticados para que se possa ir adiante. A vedação prevista no § 5º do art. 43 da Lei nº 8666/93 deve ser avaliada com muita cautela. Essencialmente, quer-se proibir que a Administração, estando na etapa de propostas, possa retornar à etapa de habilitação para desqualificar um licitante sem que haja motivo razoável, pois, se houver, ela poderá sim inabilitá-lo. Seria um contrassenso entender pela impossibilidade o que poderia levar a Administração a contratar quem não possui capacidade técnica, por exemplo, apenas porque houve erro da comissão julgadora. É claro que, nesse caso, tanto ela poderá revisar a sua decisão como também terá de responsabilizar os membros da comissão que concorreram para o erro, pois uma coisa não impede a outra. Seria absurdo contratar aquele que não reúne condições para executar uma obra de engenharia apenas porque alguém errou e houve preclusão administrativa. A questão é bem mais simples se o motivo que enseja a revisão decorre de fato superveniente ou de fato já existente ao tempo da habilitação, mas que foi conhecido pela comissão julgadora apenas depois do encerramento da referida etapa. Encerrada a fase de habilitação, na hipótese de a Administração tomar conhecimento de um fato que, se percebido na habilitação, impediria que esta ocorresse regularmente, deverá rever o seu ato anterior (a habilitação). Da mesma forma, se há um fato superveniente à habilitação que retira do licitante uma condição exigida na licitação ou algo inerente à sua condição pessoal, sem a qual ele não pode executar o contrato ou manter relação jurídica com terceiros, caberá a revisão. O que a Administração não pode é usar o seu poder de revisão para prejudicar um licitante que, na etapa de propostas, é o titular do negócio mais vantajoso, salvo se houver razão incontornável”. (MENDES, Renato Geraldo (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos* Anotada - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013. p. 932)

Convém citar interessante jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTES PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO



Assessoria Jurídica da Administração

QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretensão interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode ser obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”. TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) argumenta que é dever da Administração ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de regularidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Sobre a possibilidade da Administração anular e revogar seus atos, cita-se a Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula nº 346 - STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Administração atua sempre à luz das Leis, não poderá jamais agir inobservando regras básicas



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **28 de Abril de 2023 às 13:29 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1792023, **Código de Validação:** BCF004BB10.



Assessoria Jurídica da Administração

do Direito e dos Editais de Licitação.

Portanto, o que se busca é a correção de um equívoco ou omissão pela aplicação do Princípio da Autotutela, para recompor a regularidade do processo licitatório, a fim resguardar os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Competitividade e Economicidade.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação e o Princípio da Autotutela e demais aplicáveis ao caso, esta Assessoria sugere a anulação do Pregão Eletrônico nº 022/2023, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

São Luís/MA, 28 de abril de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **28 de Abril de 2023 às 13:29 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1792023, **Código de Validação:** BCF004BB10.



Assessoria Jurídica da Administração

assinado eletronicamente em 28/04/2023 às 11:26 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 28/04/2023 às 13:29 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

[2] MENDES, Renato Geraldo. *O regime jurídico da contratação pública*. Curitiba: Zênite, 2008. p. 202

[3] Presunção relativa de inexecutabilidade da proposta e a necessidade de manifestação do licitante. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 258, p. 757-760, ago. 2015, seção Orientação Prática.

[4] Mazza, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Págs. 123/124.